



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 456.006 - SP (2018/0154635-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIESLEY RODRIGO VILANI DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À TESTEMUNHA PRESENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A alegação de inexistência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, a prisão cautelar foi imposta notadamente em razão da periculosidade social do paciente e da gravidade concreta do delito, já que salientou o Magistrado de piso que o crime de homicídio foi praticado "em razão de litígio entre criminosos, impulsionados por motivo torpe e com o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima". Mencionou o Juízo de primeiro grau, ainda, que o paciente ameaçou de sequestro e morte a testemunha presencial Guilherme, "caso contasse à Polícia o que viu no dia dos fatos", o que reforça a sua periculosidade. Aliás, não há como se olvidar que a referida ameaça acaba por exigir a custódia cautelar do paciente também para a conveniência da instrução criminal, por configurar repudiada tentativa de obstrução da colheita da prova, sobretudo a oral, pois, consoante salientado pelo Juiz do processo, pode o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente "tornar a interferir no rumo das investigações, ao influenciar e coagir testemunhas, como se deu com Guilherme, arrolado pela acusação". Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública – ante a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do paciente – e para a conveniência da instrução criminal.

4. Constatado que a alegação de excesso de prazo não foi submetida ao crivo do Tribunal de origem, esta Corte está impedida de analisar o tema sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 456.006 - SP (2018/0154635-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIESLEY RODRIGO VILANI DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIESLEY RODRIGO VILANI DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2045269-04.2018.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente está preso preventivamente pela prática, em tese, do delito inscrito no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (e-STJ fl. 17).

Segundo a acusação, o paciente, "agindo em concurso com os corréus [...], por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, concorreram para a morte" da vítima (e-STJ fls. 16/17).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 15/18).

No presente *writ*, alega o impetrante que não há indícios da participação do paciente no crime e que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea, visto que não apontada, concretamente, a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que militam em favor do paciente condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Defende a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

Assere a ocorrência de excesso de prazo, uma vez que o "paciente foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso no dia 06 de dezembro de 2017, portanto, encarcerado há 202 dias sem formação da culpa" (e-STJ fl. 12).

Busca, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 161/162.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 200/202).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 456.006 - SP (2018/0154635-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Consoante visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão cautelar do paciente.

Primeiramente, verifico que a alegação de que inexistem indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. USO INDEVIDO DE ALGEMAS E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A aferição sobre a existência de indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do recurso ordinário em habeas corpus, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. Os temas referentes aos pleitos de reconhecimento de ilegalidade da prisão pelo uso indevido de algemas e realização de perícia no veículo objeto da tentativa de furto não foram apreciados pelas instâncias de origem, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na periculosidade do agente e na renitência criminoso, pois o recorrente praticou o crime em liça durante o cumprimento da pena por outro delito, ostentando uma condenação transitada em julgado (por tráfico e associação para o tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes), uma condenação provisória por porte ilegal de arma de fogo, além de responder a outros dois processos pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 81.440/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FURTO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

[...]

4. Ordem denegada. (HC 380.198/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017, grifei.)

Ademais, "não cabe, em sede *habeas corpus*, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014).

Prosseguindo, o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa"* (HC n. 48.381/MG, rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006, p. 470).

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, *"o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública" (HC n. 105.585, rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJ de 21/8/2012).

A lei processual também autoriza a adoção da medida extrema de prisão quando imprescindível para a conveniência da instrução criminal, tal como se extrai do art. 312 do Código de Processo Penal. Veja-se:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, *por conveniência da instrução criminal*, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (grifei).

Entende-se que há abalo à instrução criminal quando evidente que o acusado almeja tumultuar o regular prosseguimento do processo, afetando a colheita das provas e obstaculizando a apuração dos fatos, conduta essa que não pode ser aceita em respeito ao próprio princípio do devido processo legal, na sua acepção procedimental ou processual.

Nesse contexto e nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci, "configuram condutas inaceitáveis a ameaça a testemunhas [...], a investida contra provas buscando desaparecer com evidências, ameaças ao órgão acusatório, à vítima ou ao juiz do feito, a fuga deliberada do local do crime, mudando de residência ou de cidade, para não ser reconhecido, nem fornecer sua qualificação [...], dentre outras" (Código de Processo Penal comentado. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 766).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo suficientes os motivos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a prisão preventiva sobretudo no tocante à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

Confira-se o que consta da decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 177/178):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A materialidade do crime imputado aos réus está devidamente comprovada pelo laudo necroscópico juntado aos autos.

Pelos elementos indiciários amealhados até agora não vislumbro a excludente de ilicitude trazida pelo artigo 23, inciso II, do Código Penal, de modo que o melhor caminho é a prisão daqueles contra os quais pesa a acusação trazida na denúncia.

O crime descrito na denúncia é doloso e punido com reclusão (art. 313 caput, e inc. I, CPP).

Já constam dos autos provas suficientes da materialidade e os depoimentos das testemunhas ouvidas pela Autoridade Policial não deixam dúvida quanto aos necessários indícios da autoria do delito descrito na denúncia e imputado aos acusados (art. 312, CPP).

Revelam os autos ainda que os réus estão envolvidos na prática de crime hoje considerado grave e que não admite fiança e, em caso de condenação, o início da pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime fechado (art. 323,1, CPP).

A ordem pública e a instrução processual também precisam de resguardo haja vista que, se soltos, poderão influir no ânimo das testemunhas e atrapalhar a escorreita apuração dos fatos.

[...]

Importante ainda consignar a inquestionável gravidade da conduta que coloca em risco a ordem pública, sendo a sua custódia imprescindível à conveniência da instrução criminal e também para que a aplicação da lei penal não se frustre, já que, na esteira do que constou da cota ministerial introdutória, os acusados são perigosos e, pelo que se viu, praticaram o crime em razão de litígio entre criminosos, impulsionados por motivo torpe e com o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Além disso, o acusado DANILO agrediu a testemunha presencial Guilherme Pereira e DIESLEY ainda o ameaçou de seqüestro e morte, caso contasse à Polícia o que viu, no dia dos fatos.

A necessidade da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal no caso restou demonstrada, havendo elementos concretos de que os acusados DANILO e DIESLEY podem tornar a interferir no rumo das investigações, ao influenciar e coagir testemunhas, como se deu com GUILHERME, arrolado pela acusação.

Assim, comprovada a periculosidade dos agentes, a restrição de sua liberdade torna-se imperiosa para manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e, por conseqüência, para a aplicação da lei penal, de modo que, presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE SANDRO GOMES DE LIMA. DANILO NOGUEIRA FRANCO DE OLIVEIRA e DIESLEY RODRIGO VILANI DE SOUZA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]. (Grifei.)

Como se vê, a medida extrema foi imposta notadamente em razão da periculosidade social do paciente e da gravidade concreta do delito, já que salientou o Magistrado de piso que o crime de homicídio foi praticado "em razão de litígio entre criminosos, impulsionados por motivo torpe e com o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima" (e-STJ fl. 178).

Mencionou o Juízo de primeiro grau, ainda, que o paciente ameaçou de sequestro e morte a testemunha presencial Guilherme, "caso contasse à Polícia o que viu no dia dos fatos" (e-STJ fl. 178), o que reforça a sua periculosidade.

Aliás, não há como se olvidar que a referida ameaça acaba por exigir a custódia cautelar do paciente também para a conveniência da instrução criminal, por configurar repudiada tentativa de obstrução da colheita da prova, sobretudo a oral, pois, consoante salientado pelo Juiz do processo, pode o paciente "tornar a interferir no rumo das investigações, ao influenciar e coagir testemunhas, como se deu com Guilherme, arrolado pela acusação" (e-STJ fl. 178).

Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública – ante a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do paciente – e para a conveniência da instrução criminal.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE AUTORIA E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A aferição sobre a fragilidade probatória da imputação delitiva e a negativa de autoria demanda revolvimento fático-probatório, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condizente com a angusta via do recurso ordinário em habeas corpus, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Estatuto Processual Repressivo.

3. In casu, a necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado nas circunstâncias do delito - tendo o juiz a quo destacado "a forma de execução do crime, bem como a conduta do representado antes e depois do ilícito", pois "praticou o delito de maneira covarde, uma vez que ceifou a vítima em razão de dívidas, além de ter empreendido fuga do local, logo após o cometimento do crime" -, bem como no fundado risco de reiteração delitiva, visto que tramita ação penal em desfavor do recorrente pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública.

4. O pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não foi examinado pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 95.100/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 15/05/2018, grifei)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. O acolhimento da tese de que não estaria demonstrada a prática de nenhuma conduta delitiva por parte do acusado demanda o exame dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo próprio indiciado, além de outros elementos informativos porventura constantes da impetração, o que não é possível na via mandamental.

2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

3. As circunstâncias delineadas pelo Juízo singular evidenciam a gravidade concreta do delito perpetrado e a periculosidade do agente, notadamente pelo fato de ser o mandante da tentativa de homicídio em razão de desentendimento ocorrido durante confraternização, além da necessidade de resguardar a integridade física da vítima, porquanto eventual soltura do acusado poderia acarretar a consumação do crime.

4. Ordem denegada.

(HC 436.899/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018, grifei)

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIOS TENTADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE PROCESSUAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL.

1. Não há ilegalidade no decreto preventivo, porquanto tais circunstâncias, por certo, revelam a periculosidade elevada do acusado e a sua inaptidão ao convívio social.

2. Pela complexidade do processo, não vejo excesso de prazo na constrição cautelar que ocorreu há pouco mais de 1 ano, considerando as informações processuais de que o processo está em andamento.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 90.499/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018, grifei)

Especificamente quanto à necessidade da segregação antecipada para a conveniência da instrução processual, recupero os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. In casu, a custódia cautelar foi decretada especialmente pela conveniência da instrução criminal pois, conforme consignou o Juízo de primeiro grau, o paciente teria ameaçado uma das testemunhas, sua ex-companheira.

3. A retratação da testemunha, sem qualquer justificativa plausível e sem que tenha sido ouvida em juízo, favorece o receio de que o agente represente risco à instrução, ademais por constar das informações prestadas que a mesma fora anteriormente agredida e ameaçada pelo réu.

4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 87.567/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018, grifei)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, V, DA LEI 8906/94. CELA COMUM. ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Não se presta a via eleita à análise de alegações concernentes à negativa de autoria, inexistência do crime de homicídio entre outras alegações concernentes ao mérito da ação penal, onde deverão ser alegadas e comprovadas uma vez que possui ampla cognição, ao passo que o remédio heróico destina-se a sanar ilegalidade aferível de plano.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, em face da conveniência da instrução criminal, pela admitida tentativa de dissimular o crime praticado, com coação de testemunha relevante para o processo, pois, como bem asseverado pelo magistrado de piso, há fundados elementos de que Sandra esteja sofrendo coação. Também, a recente descoberta de telefone celular em poder de Marcelo no interior do Presídio Estadual de Itaquí, aparentemente com intensa utilização, demonstra a tentativa de influenciar na instrução criminal o que reforça ainda mais a necessidade da prisão processual em face da escorregadia colheita de provas, que seria prejudicada em caso de concessão de liberdade provisória ao paciente, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. Cella que sequer separa o advogado dos demais presos criminais não pode ser admitida como equivalente a sala de estado-maior.

5. Habeas corpus conhecido em parte e, nesta extensão, concedida parcialmente a ordem para fixar a prisão domiciliar ao paciente, enquanto não providenciada sala de estado-maior para o cumprimento da prisão processual, ao par de cautelar ora estabelecida de impedimento de contato com as testemunhas nominadas no processo.

(HC 425.066/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 27/04/2018, grifei)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 52 DO STJ. PARECER ACOLHIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, as ameaças às testemunhas, feitas pelo ora recorrente, representam fundamentação idônea para a prisão cautelar, com base na conveniência da instrução criminal.

2. Encerrada a instrução processual, não há falar em excesso de prazo da formação da culpa. Incidência da Súmula 52/STJ.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 85.300/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018, grifei)

Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

Por fim, relativamente ao alegado excesso de prazo, verifico que a matéria não foi submetida ao crivo do Tribunal de origem, o que impede esta Corte de analisar o tema sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ao discorrer sobre o tema, BRASILEIRO vaticina com clareza que se revela *"inviável, portanto, o pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, o julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição"* (LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal*: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: ed. JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Logo, ante a falta de manifestação do colegiado estadual sobre a tese, percebe-se a incompetência desta Corte Superior para o processamento e julgamento do tema, já que inexistente, no ponto, ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, alínea "c", da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Em sede de habeas corpus não há espaço para discussão de autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano.

2. Constatada a falta de manifestação do Tribunal de origem a respeito do constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para formação da culpa, obsta-se a análise da matéria nesse momento, pois provocaria indevida supressão de instância.

[...]

(HC 387.938/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conheço em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, denego a ordem.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0154635-1

HC 456.006 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003497320178260077 00014960320188260077 12717 1272017 14960320188260077
20180000401523 20452690420188260000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIESLEY RODRIGO VILANI DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : SANDRO GOMES DE LIMA
CORRÉU : DANILO NOGUEIRA FRANCO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.